

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

~~1VACIVAGCL~~

1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0703313-61.2021.8.07.0020

Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ---

REVEL: ---

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob O PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por --- em desfavor de ---, partes qualificadas nos autos.

Sustenta a autora que o réu tem utilizado seu perfil público para difamar a empresa autora e caluniar seus seguranças, imputando-lhes falsamente o crime de lesão corporal, além de denegrir a imagem do estabelecimento.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar ao requerido que procedesse à imediata exclusão das ofensas e imputações ao gerente do estabelecimento autor e à imagem da parte requerente, das suas redes sociais, mais precisamente dos seus destaques (stories do Instagram); bem como para que se abstinhasse de dar entrevistas depreciando a imagem do requerente, até o julgamento do feito, sob pena de multa.

O réu foi citado para contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do CPC, com a advertência quanto à presunção de veracidade prevista no artigo 307 do CPC.

Em que pese apresentada contestação, foi decretada a revelia no ID 96979521 (<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualiza> ante a intempestividade da manifestação e confirmada a tutela cautelar concedida em caráter antecedente.

O autor apresentou emenda à inicial com a inclusão do pedido principal (ID 88386873 (<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualiza> id=2155215&ca=26029b77c40d913baf922d023fa4870841b8383d0e72269ac96388edee2 Sustenta que o réu se envolveu em briga com outro cliente, identificado como ---, tendo sido lesionado no nariz. Aduz que os seguranças apartaram a briga e que o autor falsamente atribuiu a lesão à ação dos seguranças, tendo a partir daí publicado uma série de stories em rede social difamando a imagem do estabelecimento e imputando falsamente aos funcionários do autor o cometimento de crime, além de ter concedido entrevista à imprensa, o que acabou resultando em queda no faturamento da empresa.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a retratação pública, com marcação de todas as pessoas que curtiram a postagem ofensiva, bem como das pessoas que comentaram a publicação denominada “Nota Oficial” postada no dia 24/02/2021 no perfil do réu no Instagram.

As partes foram intimadas, nos termos do artigo 308, § 3º do CPC, para o comparecimento à audiência de conciliação.

Não houve composição e o prazo para contestação, contado na forma do artigo 335, conforme disposto no § 4º do artigo 308 do CPC, transcorreu “in albis”, tendo sido decretada a revelia no ID 113063590

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualiza?id=2155215&ca=26029b77c40d913baf922d023fa4870841b8383d0e72269ac96388edee2>)

É o relatório.

Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, II do CPC.

A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, porquanto foram juntadas pelo autor telas e vídeo de perfil do réu no Instagram comprovando a divulgação de conteúdo que denigre a imagem do autor, com a imputação do crime de lesão corporal aos seguranças.

Foi também juntado vídeo, demonstrando a divulgação do caso no programa de televisão “Balanço Geral”, o que demonstra o amplo alcance das acusações proferidas pelo réu.

O réu estava de camisa laranja no dia da briga, sendo fácil a sua identificação e o autor juntou vídeo demonstrando que, ao contrário da retirada de outros envolvidos na confusão, a retirada do réu pelos seguranças do local se deu de forma tranquila.

Conforme narrado no boletim de ocorrência juntado aos autos, a lesão no nariz do réu não foi causada pelos seguranças, mas por um terceiro envolvido na briga.

Assim, uma vez que o réu não apresentou contestação, reputo suficientemente provadas as alegações de fato formuladas pelo autor e, tendo em vista que a lesão no nariz do réu não foi provocada por ação dos funcionários do autor, as acusações proferidas em rede social e mídia foram inverídicas, devendo o réu se retratar publicamente, como forma de minimizar os prejuízos sofridos pelo autor, sem prejuízo da condenação em dano moral.

É pacífico o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos de natureza moral (Verbete de n. 227, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Ao contrário da pessoa física, para a qual o dano moral pode ser deflagrado com a ofensa à sua honra subjetiva, ou seja, aquela relativa à autoestima ou abalo psíquico, a lesão ocorrida a fundamentar a compensação por danos morais da pessoa jurídica deve estar relacionada à sua honra objetiva, consistente na reputação dela perante terceiros, seu conceito social, seu nome, sua imagem ou sua tradição de mercado (Acórdão n.1008111, 20150110915275APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 11/04/2017. Pág.: 272/285).

No caso dos autos, o autor revela que sua reputação como estabelecimento restou comprometida e que teve, inclusive, queda no faturamento, o que não restou refutado pelo réu.

Assim, passível a condenação em danos morais, que serão fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se para tanto o grau da lesão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o caráter pedagógico da medida.

Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme inteligência do artigo 405 do Código Civil e atualização monetária pelo INPC desde a data da fixação (súmula 362 STJ), assim como para condenar o réu à realização de retratação pública no Instagram, com marcação das pessoas que curtiram a postagem ofensiva, bem como daquelas que comentaram a publicação denominada "Nota Oficial", postada no dia 24/02/2021, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de execução da multa que já restou fixada quando do deferimento da tutela cautelar, a qual restou confirmada no ID 103116119 (<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualiza?id=2155215&ca=26029b77c40d913bb7f0fd3cac2a6a39bb73fc0c0ae0281c566ae7ae569e7>)

Condeno aparte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, DF, 25 de janeiro de 2022 13:18:16.

**MARCIA ALVES MARTINS LOBO**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: MARCIA ALVES MARTINS LOBO

25/01/2022 13:18:16

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 113573323  
113573323



220125211424094000001

IMPRIMIR

GERAR PDF